

Art. 10.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea é coadjuvado por dois subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea tem a patente de general.

Os 1.º e 2.º subchefes do Estado-Maior da Força Aérea têm a patente de general ou brigadeiro.

§ 2.º O general investido no cargo de chefe do Estado-Maior da Força Aérea é, por natureza das suas funções, hierárquicamente superior a todos os outros oficiais da Força Aérea.

§ 3.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea dirige e coordena todos os serviços da Força Aérea e as regiões aéreas, superintendendo:

a) Nos serviços de material, de infra-estruturas e de intendência e contabilidade, através do 1.º ou 2.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea;

b) Nos serviços de comunicações e tráfego aéreo, de recrutamento e instrução e de saúde, através do 2.º ou 1.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea;

c) Nas regiões aéreas, accionando directamente os respectivos comandos;

d) Nos comandos aeroterrestres e aeronavais, permanente ou eventualmente constituídos, tendo em consideração o que para cada caso for estabelecido.

Art. 14.º O Estado-Maior da Força Aérea compreende:

a) Uma chefia, com um chefe do Estado-Maior da Força Aérea, dois subchefes do Estado-Maior da Força Aérea e o gabinete da chefia do Estado-Maior da Força Aérea;

b) Uma 1.ª repartição, com três secções: a primeira, de assuntos gerais e estatísticos, a segunda, de organização e regulamentação, e a terceira, de mobilização;

c) Uma 2.ª repartição, com duas secções: a primeira, de informações, e a segunda, de segurança de voo, treino operacional e operações;

d) Uma 3.ª repartição, com duas secções: uma de recrutamento e outra de instrução;

e) Uma 4.ª repartição, com quatro secções: a primeira, de registo e movimento de oficiais, a segunda, de registo e movimento de sargentos e praças, a terceira, de registo e movimento de civis e a quarta de disciplina e justiça;

f) Uma 5.ª repartição de logística;

g) Um centro cripto e de comunicações;

h) Uma secretaria, arquivo e biblioteca;

i) Um conselho administrativo.

Art. 15.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea dirige e coordena a actividade de todo o Estado-Maior da Força Aérea, superintendendo:

Através do 1.º ou 2.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea no que respeita à 5.ª repartição e ao conselho administrativo;

Através do 2.º ou 1.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea no que respeita às 3.ª e 4.ª repartições, ao centro cripto e de comunicações e à secretaria, arquivo e biblioteca;

Directamente no que respeita às 1.ª e 2.ª repartições.

Art. 29.º

c) Centros de instrução constituídos em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada;

d) Juntas de admissão.

§ 1.º A direcção compreende:

Um director e inspector;

Uma 1.ª repartição, relativa à instrução de oficiais e sargentos pilotos aviadores, de oficiais técnicos de operações e de sargentos e praças especialistas operadores, incluindo a inspecção à mesma instrução;

Uma 2.ª repartição, relativa à instrução de oficiais engenheiros, de oficiais técnicos de manutenção e de abastecimento e de sargentos e praças especialistas mecânicos e de abastecimento, incluindo a inspecção à mesma instrução;

Uma 3.ª repartição, relativa à instrução de oficiais, sargentos e praças pára-quedaistas;

Uma 4.ª repartição, relativa a tudo o respeitante a educação física e desportos, incluindo a sua inspecção, e à instrução de pessoal não considerado nas 1.ª, 2.ª e 3.ª repartições.

§ 3.º As juntas de admissão, constituídas por um presidente, oficial do serviço de recrutamento e instrução, por dois médicos para tal expressamente nomeados e por um secretário do mesmo serviço, funcionam periodicamente junto de unidades da Força Aérea para tal designadas.

Art. 37.º O serviço de material tem por finalidade essencial a obtenção, a manutenção e distribuição do material necessário à boa eficiência da Força Aérea, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em materiais, equipamentos e sobresselentes e as relativas à sua manutenção;

Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos sobresselentes, bem como a sua manutenção, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos;

Promover e efectuar a distribuição dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;

Promover e efectuar o abate dos materiais, equipamentos e sobresselentes incapazes;

Conhecer e verificar as existências de materiais, equipamentos e sobresselentes, utilizando o sistema de fichas de movimento e existências.

Art. 38.º

§ 1.º A direcção compreende:

Um director e inspector;

Um subdirector;

Uma 1.ª secção, de estudos gerais, de fixação de dotações de materiais, equipamentos e sobresselentes, de informações, regulamentação e publicações técnicas, de prevenção técnica contra acidentes e de estatística;

Uma 2.ª secção, de planeamento de aquisições de materiais, equipamentos e sobresselentes;

Uma 3.ª secção, de planeamento da manutenção dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;

Uma 4.ª secção, de execução das aquisições e manutenção planeadas nas 1.ª e 2.ª secções, incluindo a organização dos respectivos processos técnicos e administrativos e a recepção dos materiais, equipamentos e sobresselentes;

Uma 5.ª secção, de distribuição, abate e existências de materiais, equipamentos e sobresselentes;

Uma 6.ª secção, de inspecção;

Uma secretaria e arquivo;

Um conselho administrativo.

Art. 41.º O serviço de infra-estruturas tem por finalidade essencial a construção e conservação das infra-estruturas necessárias à boa eficiência da Força Aérea, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em infra-estruturas; Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a construção de infra-estruturas, bem como a sua conservação, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos.

Conhecer as existências de infra-estruturas e as suas possibilidades e tratar dos assuntos de propriedade e de servidões militares.

Art. 42.º

§ 1.º A direcção compreende:

Um director e inspector;

Um subdirector;

Uma 1.ª secção, de planeamento de infra-estruturas;

Uma 2.ª secção, de execução de infra-estruturas, incluindo a organização dos respectivos processos técnicos e administrativos;

Uma 3.ª secção, de propriedade e servidões militares;

Uma 4.ª secção, de inspecção;

Uma secretaria e arquivo;

Um conselho administrativo.

Art. 45.º O serviço de intendência e contabilidade tem por finalidade essencial a obtenção e distribuição de subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes necessários à vida da Força Aérea, bem como a contabilização e processamento das receitas e despesas orçamentais da mesma Força Aérea, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes e promover, preparar e efectuar a sua obtenção, de acordo com as regras da contabilidade pública, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos;

Promover e efectuar a distribuição das mesmas subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes;

Conhecer e verificar as existências de subsistências, fardamento, combustíveis e lubri-

ficantes, utilizando o sistema de fichas de movimento e existências;

Preparar as propostas orçamentais e eventualmente as de transferência ou reforço de dotações e os pedidos de antecipação de duodécimos;

Organizar os processos de receita, efectuar os correspondentes recebimentos e dar às quantias recebidas o devido destino;

Organizar os processos de despesa com o pessoal e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;

Dar cabimento, celebrar contratos, após aprovação das respectivas minutas pelas entidades competentes, e proceder às seguintes formalidades legais relativas às despesas com materiais, equipamentos, sobresselentes, infra-estruturas, subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;

Organizar os processos de outras despesas e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;

Organizar as contas e apresentá-las ao Tribunal de Contas.

Art. 46.º O serviço de intendência e contabilidade compreende:

a) Uma direcção e inspecção;

b) O conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea;

c) O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material;

d) O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas;

e) Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas;

f) Os conselhos administrativos das unidades.

§ 1.º A direcção compreende:

Um director e inspector;

Um subdirector;

Uma 1.ª secção, de subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes;

Uma 2.ª secção, de orçamentos, receitas e despesas;

Uma 3.ª secção, de processamento de contas;

Uma 4.ª secção, de inspecção;

Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º O serviço de intendência e contabilidade não dispõe de órgãos de execução constituídos em unidades independentes, utilizando, sempre que necessário, os órgãos correspondentes do Exército e da Armada.

§ 3.º Na dependência dos conselhos administrativos podem constituir-se, em unidades que deles não disponham mas por eles servidas, secções de intendência.

Art. 48.º Os conselhos administrativos funcionam, na parte aplicável, de harmonia com o estabelecido no Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e têm as constituições constantes dos quadros dos organismos em que estejam integrados e competência para, de acordo com as regras da contabilidade pública, prestarem informações de cabimento, celebrarem contratos, após aprovação das respectivas minutas pelas entidades competentes, e efectuarem as seguintes formalidades legais correspondentes às despesas que correm pelas verbas em relação às quais exercem a sua acção.

§ 1.º O conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea exerce a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea não especialmente consignadas a outros conselhos administrativos e em relação às verbas privativas do Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, do Estado-Maior da Força Aérea, das Direcções dos Serviços de Comunicações e Tráfego Aéreo, de Recrutamento e Instrução, de Saúde e de Intendência e Contabilidade e das unidades subordinadas àquelas direcções que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 2.º Os conselhos administrativos das Direcções dos Serviços de Material e de Infra-Estruturas exercem a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas das respectivas direcções e das unidades a estas subordinadas que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 3.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas exercem a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas dos comandos das mesmas regiões e zonas e das unidades a estas subordinadas que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 4.º Os conselhos administrativos das unidades exercem a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas das mesmas unidades.

§ 5.º As verbas gerais da Força Aérea consignadas aos diversos conselhos administrativos serão fixadas em cada ano por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 54.º Em tempo de paz as regiões aéreas referidas nos artigos anteriores compreendem:

a) 1.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um 2.º comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação de Portugal continental;

As bases aéreas operacionais localizadas em Portugal continental e na Madeira;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Portugal continental e na Madeira;

A zona aérea dos Açores;

A zona aérea de Cabo Verde.

b) 2.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

As bases aéreas operacionais localizadas em Angola, Guiné e S. Tomé e Príncipe;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Angola, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

c) 3.ª região aérea:

Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro

cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

As bases aéreas operacionais localizadas em Moçambique, Índia Portuguesa, Timor e Macau;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Moçambique, Índia Portuguesa, Timor e Macau.

Art. 55.º Em tempo de paz a zona aérea dos Açores compreende:

Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, um centro cripto e de comunicações, uma secretaria e arquivo e um conselho administrativo;

O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação dos Açores;

As bases aéreas operacionais localizadas nos Açores;

Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados nos Açores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 41 759

Pelo presente diploma é criado o Instituto de Assistência Psiquiátrica, órgão de coordenação que se integra no regime do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Compete-lhe, de um modo geral, o superior enquadramento dos estabelecimentos e serviços oficiais aos quais se atribui como fim a acção profiláctica, terapêutica e pedagógica no domínio das doenças e anomalias mentais e, bem assim, a orientação e fiscalização das iniciativas particulares que se proponham o mesmo objectivo.

Por esta forma se completa a estrutura cujas bases foram inicialmente fixadas na Lei n.º 2006, de 11 de Abril de 1945, logo regulamentada pelo Decreto n.º 34 502, do mesmo mês e ano.

A experiência adquirida no decurso de um decénio não só leva à criação do Instituto, como à introdução no sistema existente de algumas modificações que visam o seu aperfeiçoamento, por forma a assegurar um máximo de rendimento no trabalho que se desenvolve nesta modalidade especial de assistência.

A semelhança do que se verifica com os demais institutos, o Instituto de Assistência Psiquiátrica assume com a publicação deste diploma a responsabilidade directa da coordenação das instituições, estabelecimentos